

COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO FA. Nº 25.05.0564.001.00065-3.

Consumidor: ANTONIO DE ASSIS GONÇALVES DE SOUSA JÚNIOR , CPF: 607.807.933-66.

Fornecedor: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA ,CNPJ: 07.047.251/0001-70.

MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de reclamação consumerista apresentada perante este Órgão de Defesa do Consumidor, na qual o reclamante relatou que, no ano de 2023, recebeu fatura com valor superior à sua média mensal, no importe aproximado de R\$ 900,00 reais. Junto com a referida fatura, teria sido incluído, sem solicitação prévia, um parcelamento não reconhecido. Ao questionar a empresa reclamada acerca do procedimento adotado, foi informado de que se tratava de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), relativo a suposto consumo de energia não registrado. Aduz, entretanto, não ter recebido qualquer documento ou evidência que comprovasse a alegada irregularidade, motivo pelo qual optou por não efetuar o pagamento.

Relata, ainda, que em 2025 passou a ser reiteradamente cobrado pela empresa, a qual exige o pagamento do parcelamento, atualmente superior a R\$ 17.000,00 reais, além de sofrer constantes ameaças de corte no fornecimento de energia elétrica. Diante dessa situação, requer o reclamante o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). O consumidor juntou a Carta Informativa de TOI e a Memória de Cálculo de TOI.

Em defesa escrita, o fornecedor sustentou que a concessionária de energia elétrica possui a prerrogativa de realizar vistorias periódicas, tendo constatado que a unidade consumidora encontrava-se ligada diretamente à rede da concessionária, sem passar pela medição. Por essa razão, aplicou o disposto no inciso III do art. 595 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL, utilizando a média dos três maiores valores de consumo registrados em até doze ciclos completos de medição imediatamente anteriores ao início da irregularidade, proporcionalizados em 30 dias, o que gerou o montante de R\$ 7.962,38 reais, referente ao período de 10/11/2020 a 19/09/2022. Aduziu, ainda, que encaminhou ao consumidor toda a documentação pertinente ao TOI, juntando comprovante de envio, além de ilustrar a ocorrência do desvio por meio de fotografia. Alegou também a existência de faturas em aberto, referentes aos anos de 2019 a 2024, totalizando R\$ 22.862,17 reais.

Em primeira audiência de conciliação, a empresa afirmou que a inspeção realizada na unidade consumidora nº 7099484, em 19/09/2022, constatou a existência de desvio de energia, tendo sido verificado, por meio de inspeção direta na rede, que a energia estava sendo consumida sem passar pelo sistema de medição, conforme registrado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 60396507128220. Ainda na oportunidade conciliatória, a empresa apresentou proposta de redução do valor do TOI, de R\$ 7.962,38 reais para R\$ 5.000,00 reais, com possibilidade de parcelamento em até 20 vezes, sem entrada. Asseverou que caso o consumidor opte por incluir também os demais débitos vinculados à unidade, o valor total poderia ser negociado com entrada de 20% e o saldo remanescente parcelado em até 20 vezes.

Na segunda oportunidade conciliatória, o fornecedor reafirmou os termos de sua defesa inicial, disponibilizando novamente a proposta de acordo realizada anteriormente,

COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

declarando que os procedimentos seguiram o que ordena a legislação normativa aplicável à relação consumerista estabelecida.

Não houve acordo entre as partes.

Em síntese, é o relatório.

II-DECISÃO

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da conduta da concessionária de energia elétrica, que, ao constatar suposto desvio de energia não registrado pelo medidor, procedeu à cobrança do consumidor referente à diferença de consumo, fundamentando-se no inciso III do art. 595 da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL. O consumidor, por sua vez, afirma não reconhecer a dívida, questionando, inclusive, a autenticidade da fotografia apresentada, que alega não corresponder à sua residência.

Em apreciação jurídica da demanda, deve-se levar em consideração que incumbe às concessionárias de energia elétrica inspecionar periodicamente as instalações das residências, sobretudo quando houver indícios de fraude ou desvio. Contudo, verificada a hipótese de desvio anterior ao medidor, a concessionária deve comprovar a irregularidade não apenas mediante o TOI, mas também por meio de recursos visuais, como fotografias e vídeos, nos termos do art. 590, incisos I e V, alínea "b", da Resolução Normativa nº 1000/2021 da ANEEL:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

V - implementar, quando julgar necessário:

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Nesse cenário, observou-se que, com o intuito de demonstrar a legitimidade de sua conduta, o fornecedor fundamentou a metodologia utilizada nos cálculos, anexando fotografia que alega ser compatível com o desvio elétrico na residência do consumidor, contendo o nome e o endereço do reclamante às fls. 25 e 61, o histórico de consumo de energia, o descritivo da apuração de energia não medida às fls. 65 a 70, a Carta Informativa do TOI e a respectiva Memória de Cálculo. Diante do conjunto probatório acostado aos autos do procedimento, é imperioso reconhecer que, quanto às formalidades exigidas pela legislação anteriormente mencionada, a reclamada cumpriu o ônus decorrente da inversão que lhe competia, apresentando elementos probatórios que evidenciaram o cumprimento dos procedimentos necessários para demonstrar indícios de desvio de energia elétrica anterior ao medidor, conforme registrado no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e no registro fotográfico acostado às fls. 61, em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.

Em outra análise, não foi possível observar ilegalidade no procedimento quanto à alegação do consumidor de que não foi comunicado previamente para a realização da avaliação que resultou na constatação do desvio, uma vez que a comunicação prévia prevista no §7º do art. 129 da Resolução nº 414/2010-ANEEL somente é exigida nas hipóteses da

COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

realização de avaliação técnica, o que, por sua vez, apenas ocorre nos casos de violação do medidor de energia, consoante os §1º, inciso III, e §6º, do referido normativo:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. § 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. § 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento. § 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010) § 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica. Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012: § 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. § 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado. § 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento. § 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º. § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. § 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Nessa linha, ao se analisar detidamente os autos, verifica-se que o caso concreto refere-se especificamente à violação ocorrida fora do medidor, o que afasta a aplicação dos

COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

requisitos exigidos para situações de violação no medidor. Dessa forma, torna-se dispensável a intimação prévia prevista no art. 129, §7º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Tal fato é corroborado pela documentação de fls. 25 e 61, que demonstra a ligação direta da energia, de modo a configurar o desvio desta, ensejando, de fato, um consumo não faturado pela concessionária reclamada e que não decorreu de violação no medidor. Dessa forma, considerando se tratar de desvio de energia elétrica, não há ilegalidade no procedimento administrativo adotado pelo fornecedor quanto ao referido requisito questionado.

De outro modo, cumpre destacar que o entendimento consolidado em diversas decisões judiciais no território nacional reconhece que, nos casos de desvio de energia elétrica anterior ao ponto de medição, a constatação visual da irregularidade é suficiente para caracterizar a infração, não sendo exigível a realização sequer de perícia técnica. Vejamos o que expõem a ementas das decisões oriundas do TJ-ES e do TJ-PE:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO. DESVIO DE ENERGIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. COBRANÇA DEVIDA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A elaboração de avaliação técnica se revela imprescindível quando constatada violação efetiva do medidor ou demais equipamentos de medição, circunstância que se diferencia do caso vertente, uma vez que a irregularidade constatada diz respeito a desvio de energia (e não de problemas com o medidor), como bem ponderado pela sentença. 2. A concessionária constatou irregularidade oriunda de desvio de energia, lavrou o TOL, apurou o valor do consumo recuperado para cobrança e notificou a consumidora, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo. 3. Inexistindo ato ilícito por parte da concessionária de energia elétrica, não subsiste o dever de indenizar. 4. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5005788-13.2021.8.08.0021, Relator: RAPHAEL AMERICANO CAMARA, 2ª Câmara Cível).

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA ANTES DO MEDIDOR. COBRANÇA POR CONSUMO NÃO FATURADO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que declarou a inexistência de débito referente a consumo de energia elétrica e condenou a concessionária ao pagamento de danos morais ao consumidor. II. Questão em discussão 2. Examina-se a legalidade do procedimento adotado pela concessionária na apuração de irregularidades no consumo de energia elétrica e a validade da cobrança por consumo não faturado. III. Razões de decidir 3. A concessionária demonstrou a existência de desvio de energia elétrica por derivação clandestina antes do medidor, mediante Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e registros fotográficos, em conformidade com a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. 4. A perícia técnica é desnecessária em casos de desvio de energia fora do medidor, sendo suficiente a constatação visual do desvio. 5. O consumidor não apresentou elementos probatórios que infirmassem as irregularidades apontadas pela concessionária, tampouco demonstrou a ilegitimidade da cobrança. 6. Inexistindo falha no serviço da concessionária, são indevidos os danos morais. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Sentença reformada. Tese de julgamento: "A constatação de desvio de energia elétrica antes do medidor, devidamente registrada em Termo de Ocorrência e Inspeção e documentada com registros visuais, autoriza a cobrança de consumo não faturado, dispensando-se a perícia técnica." Dispositivos relevantes

COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

citados: CPC, arts. 373, II; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, arts. 590 e 591. Jurisprudência relevante citada: TJPE, Apelação Cível n. 0000638-84.2021.8.17.3320, rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, j. 30.11.2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0002783-73.2023.8.17.2470 em que figuram como apelante, Neoenergia Pernambuco - Companhia Energética de Pernambuco e como apelado, Odon Luiz Ribeiro Neto, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, na conformidade com a ementa, o relatório e os votos, que passam a integrar este aresto Recife, data da certificação digital. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator 10 (TJ-PE - Apelação Cível: 00027837320238172470, Relator.: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2024, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC)) (GN

Assim, a identificação do desvio, devidamente formalizada por meio de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e acompanhada de registros visuais que comprovam a materialidade da conduta, legitima a cobrança do consumo não faturado, dispensando-se, inclusive, a produção de prova pericial, não havendo o que se falar em ilegalidade no procedimento adotado pelo fornecedor.

Dessa forma, considerando se tratar de desvio de energia elétrica, não foi possível detectar ilegalidade no procedimento administrativo adotado pela fornecedora de energia elétrica, não se podendo invocar o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, quanto ao que cabe ao órgão analisar, concluímos que não há comprovação de culpa ou dolo por parte da reclamada. Desta feita, fica a presente reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Não obstante o entendimento desse órgão, nada impede que a parte reclamante recorra aos meios judiciais para requerer o que achar necessário.

Expedientes necessários.

Nada mais para constar, no momento.

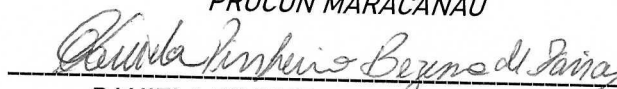
Cópias às partes, caso haja necessidade.

Cumpra-se.

Maracanaú, 22 de setembro de 2025.



ÍTALO EDVALDO LIMA AGUIAR
COORDENADOR JURÍDICO
PROCON MARACANAÚ



DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
DIRETORA EXECUTIVA
PROCON MARACANAÚ